



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073096 - PE (2026/0047762-2)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : VALDEMIR AQUINO DE FREITAS
ADVOGADO : ADSON RENATO DE ALMEIDA COSTA - PE058655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, em que se alegou extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva com aplicação do art. 115 do Código Penal, por ter o paciente completado 70 anos antes do acórdão condenatório.
2. *Fatos relevantes.* Sentença condenatória proferida em 31/10/2014 por peculato (art. 312, caput, do Código Penal) com causa de aumento do art. 327, § 2º. Em apelação, o Tribunal Regional absolveu o crime de lavagem de dinheiro, reduziu a pena para 4 anos e 4 meses de reclusão, fixou o regime inicial semiaberto e reduziu os dias-multa (acórdão de 08/03/2018). Denúncia recebida em 30/10/2012, fatos de 2002. Trânsito em julgado em 11/02/2026.
3. *Decisões anteriores.* O habeas corpus não foi conhecido por ser sucedâneo de revisão criminal. No agravo, o Agravante requereu o conhecimento do writ e a concessão da ordem para reconhecer a prescrição com redução do prazo pelo art. 115 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se a redução pela metade do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal se aplica quando o réu completa 70 anos após a sentença e antes do acórdão; (iii) saber se ocorreu prescrição da pretensão punitiva à luz dos marcos interruptivos do art. 117, IV, do Código Penal e do prazo do art. 109, III; e (iv) saber se é cabível concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, por teratologia ou coação ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é via adequada para impugnar condenação transitada em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausente teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o condenado conte com mais de 70 anos na data da sentença condenatória; a superveniência da idade apenas antes do acórdão confirmatório é irrelevante para esse fim.

8. No caso concreto, o acórdão de apelação reduziu substancialmente a pena e abrandou o regime, não se enquadrando na hipótese excepcional em que se admite tomar o acórdão como marco para o art. 115 do Código Penal (quando há alteração substancial da tipificação ou majoração da pena com reflexo direto no prazo prescricional), distinguindo-se o precedente invocado.

9. O prazo prescricional aplicável, considerada a pena definitiva de 4 anos e 4 meses, é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). À luz dos marcos interruptivos (art. 117, IV), não transcorreu lapso superior a 12 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, nem entre os demais marcos processuais (sentença e acórdão), afastando a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A redução pela metade do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal somente incide quando o condenado tem mais de 70 anos na data da sentença. 3. O acórdão condenatório previsto no art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando apenas confirma a sentença condenatória. 4. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus exige teratologia ou coação ilegal flagrante, o que não se verificou. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 109, III; 115; 117, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, RHC 219.766/SP, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073096 - PE(2026/0047762-2)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : VALDEMIR AQUINO DE FREITAS
ADVOGADO : ADSON RENATO DE ALMEIDA COSTA - PE058655
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado da condenação, em que se alegou extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva com aplicação do art. 115 do Código Penal, por ter o paciente completado 70 anos antes do acórdão condenatório.

2. *Fatos relevantes.* Sentença condenatória proferida em 31/10/2014 por peculato (art. 312, caput, do Código Penal) com causa de aumento do art. 327, § 2º. Em apelação, o Tribunal Regional absolveu o crime de lavagem de dinheiro, reduziu a pena para 4 anos e 4 meses de reclusão, fixou o regime inicial semiaberto e reduziu os dias-multa (acórdão de 08/03/2018). Denúncia recebida em 30/10/2012, fatos de 2002. Trânsito em julgado em 11/02/2026.

3. *Decisões anteriores.* O habeas corpus não foi conhecido por ser sucedâneo de revisão criminal. No agravo, o Agravante requereu o conhecimento do writ e a concessão da ordem para reconhecer a prescrição com redução do prazo pelo art. 115 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) saber se a redução pela metade do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal se aplica quando o réu completa 70 anos após a sentença e antes do acórdão; (iii) saber se ocorreu prescrição da pretensão punitiva à luz dos marcos interruptivos do art. 117, IV, do Código Penal e do prazo do art. 109, III; e (iv) saber se é cabível concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, por teratologia ou coação ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não é via adequada para impugnar condenação transitada em julgado, por configurar sucedâneo de revisão criminal, conforme orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

6. Ausente teratologia ou coação ilegal apta a autorizar concessão de ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o condenado conte com mais de 70 anos na data da sentença condenatória; a superveniência da idade apenas antes do acórdão confirmatório é irrelevante para esse fim.

8. No caso concreto, o acórdão de apelação reduziu substancialmente a pena e abrandou o regime, não se enquadrando na hipótese excepcional em que se admite tomar o acórdão como marco para o art. 115 do Código Penal (quando há alteração substancial da tipificação ou majoração da pena com reflexo direto no prazo prescricional), distinguindo-se o precedente invocado.

9. O prazo prescricional aplicável, considerada a pena definitiva de 4 anos e 4 meses, é de 12 anos (art. 109, III, do Código Penal). À luz dos marcos interruptivos (art. 117, IV), não transcorreu lapso superior a 12 anos entre os fatos e o recebimento da denúncia, nem entre os demais marcos processuais (sentença e acórdão), afastando a prescrição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação. 2. A redução pela metade do prazo prescricional do art. 115 do Código Penal somente incide quando o condenado tem mais de 70 anos na

data da sentença. 3. O acórdão condenatório previsto no art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição, inclusive quando apenas confirma a sentença condenatória. 4. A concessão de ordem de ofício em habeas corpus exige teratologia ou coação ilegal flagrante, o que não se verificou. *Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 654, § 2º; CP, arts. 109, III; 115; 117, IV.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, RHC 219.766/SP, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental (fls. 361-369) interposto por VALDEMIR AQUINO DE FREITAS contra a decisão monocrática (fls. 355-358) que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, pelo Juízo da 24ª Vara Federal de Pernambuco, à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 345 (trezentos e quarenta e cinco) dias-multa, por infração ao artigo 312, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento prevista no artigo 327, § 2º, do mesmo diploma legal, em concurso formal com o artigo 1º, inciso V, da Lei n. 9.613/1998 (fls. 53-74).

A defesa interpôs apelação criminal ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu parcial provimento ao recurso defensivo, absolvendo o paciente do crime de lavagem de dinheiro e revisando a dosimetria do peculato. A pena definitiva foi fixada em 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 80 (oitenta) dias-multa (fls. 22-46).

A defesa opôs embargos de declaração, que foram rejeitados. Na ocasião, o Tribunal Regional reconheceu expressamente a inaplicabilidade do artigo 115 do Código Penal quando o réu completa 70 (setenta) anos após a sentença condenatória e antes do acórdão confirmatório (fls. 330-331).

Operado o trânsito em julgado em 11/02/2026 (fls. 5083 do AREsp n. 1.993.396/PE), sobreveio a impetração do presente *habeas corpus*, em que o impetrante alega extinção da punibilidade por prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115 do Código Penal.

O *habeas corpus* não foi conhecido.

No regimental, o agravante busca a reforma da decisão monocrática, de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e concedida a ordem nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

O agravante busca a reforma da decisão monocrática, pleiteando o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem nos termos requeridos na petição inicial. Sustenta a extinção da punibilidade por força da prescrição da pretensão punitiva, com aplicação do prazo reduzido previsto no artigo 115 do Código Penal, em razão de o paciente ter completado 70 (setenta) anos de idade antes do acórdão condenatório.

Contudo, o *habeas corpus* não foi conhecido por ter sido manejado em substituição à revisão criminal, em alinhamento com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, após o trânsito em julgado, a impugnação de condenação criminal deve ser feita pelos meios específicos previstos em lei, não sendo admissível a utilização do *writ* com essa finalidade.

A esse respeito:

[...]

1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Não obstante o óbice ao conhecimento, não vislumbrei, no acórdão impugnado, coação ilegal ou teratologia que justificasse a concessão da ordem nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a redução pela metade dos prazos prescricionais, prevista no artigo 115 do Código Penal, somente se aplica quando o réu contava, na data da sentença condenatória, com mais de 70 (setenta) anos de idade. É irrelevante, para esse efeito, que o réu tenha atingido essa faixa etária após a sentença e antes do acórdão confirmatório.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL POR IDADE. CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REVISÃO DE FATOS E DOSIMETRIA. SÚMULAS 7/STJ E 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O agravo regimental. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial criminal e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o Recorrente foi condenado pelo crime do art. 149 do Código Penal (redução à condição análoga à de escravo).

2. Decisão de origem. O Tribunal de origem afastou a alegada prescrição, reconheceu a suficiência do acervo probatório para a condenação pelo art. 149 do Código Penal, com incidência da causa de aumento do § 2º, I, e manteve a dosimetria fixada, entendendo que a revisão das conclusões demandaria reexame de fatos e provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há várias questões em discussão: (i) saber se, considerados os marcos interruptivos previstos no art. 117, IV, do Código Penal, ocorreu prescrição da pretensão punitiva, em razão do lapso entre a data dos fatos, o recebimento da denúncia, a sentença e o acórdão condenatório; (ii) saber se é aplicável ao caso o art. 115 do Código Penal, para reduzir pela metade o prazo prescricional porque o Recorrente tinha mais de 70 anos à data do acórdão condenatório, ainda que não tivesse atingido essa idade na data da sentença; (iii) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de provas idôneas de autoria e materialidade do crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal; (iv) saber se a impugnação à pena-base, fundada em alegada violação ao art. 59 do Código Penal, foi deduzida de forma suficientemente específica a viabilizar o conhecimento do recurso especial, ou se incide o óbice da Súmula 284/STF; (v) saber se é cabível, na via especial, revisar a dosimetria e afastar a causa de aumento aplicada, à vista das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O prazo prescricional, considerado o quantum da pena aplicada (7 anos e 1 mês de reclusão), é de 12 anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. Esse prazo não decorreu entre nenhum dos marcos interruptivos (recebimento da denúncia, sentença e acórdão).

5. A redução do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal exige que o condenado seja maior de 70 anos na data da sentença; no caso, o Recorrente tinha 68 anos na data da sentença condenatória, razão pela qual não se preenche o requisito legal para a incidência da regra.

6. O Tribunal de origem, com fundamento em amplo conjunto probatório reconheceu a materialidade e a autoria do crime de

redução à condição análoga à de escravo, incluindo servidão por dívida, cerceamento de meios de transporte e manutenção dos trabalhadores - inclusive crianças - em condições degradantes, o que configurou o tipo do art. 149 do Código Penal e a causa de aumento do § 2º, I.

7. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à existência de provas robustas e à caracterização das condições degradantes, bem como de afastar a causa de aumento relativa às crianças, demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na via especial, à luz da Súmula 7/STJ.

8. A individualização da pena é atividade sujeita aos parâmetros legais, mas envolve juízo discricionário motivado do julgador; às Cortes Superiores cabe apenas o controle de legalidade e constitucionalidade, não sendo possível rediscutir, em recurso especial, critérios de mensuração da pena quando não evidenciada ilegalidade flagrante.

9. A insurgência contra a pena-base, fundada genericamente em suposta violação ao art. 59 do Código Penal, não indicou de forma específica quais circunstâncias judiciais teriam sido valoradas de maneira ilegal ou desproporcional, configurando deficiência na fundamentação recursal e atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, que impede o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Tese de julgamento:

1. O acórdão condenatório previsto no art. 117, IV, do Código Penal interrompe a prescrição da pretensão punitiva, inclusive quando apenas confirma a sentença condenatória, sem afastar a interrupção anteriormente causada pela própria sentença.

2. A redução pela metade do prazo prescricional prevista no art. 115 do Código Penal somente se aplica quando o condenado é maior de 70 anos na data da sentença.

3. É inviável o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59; 109, III;

110, § 1º; 115; 117, IV; 149, caput e § 2º, I; 33, §§ 2º e 3º; 44, III; Súmula 7/STJ; Súmula 284/STF.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.930.130/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Seção, j. 10.08.2022, DJe 22.08.2022; STJ, RHC n. 219.766/SP, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 16.12.2025, DJEN 23.12.2025; STJ, AgRg no AREsp n. 1.737.521/PR, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j.

15.06.2021, DJe 21.06.2021.

(AgRg no AREsp n. 3.125.841/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

O precedente firmado no RHC n. 219.766/SP pela 6ª Turma desta Corte Superior tampouco socorre o paciente. Naquele julgamento, a maioria entendeu que o art. 115 do Código Penal pode ter como marco temporal a data do acórdão de apelação quando este altera substancialmente a sentença condenatória, seja pela modificação da tipificação jurídica do crime, seja pela majoração da reprimenda em grau que repercuta sobre o próprio prazo prescricional. Trata-se, portanto, de hipótese de aplicação restrita, cujos contornos foram cuidadosamente delimitados pela própria decisão que a fixou.

Na espécie, nenhuma dessas condições está presente. O acórdão coator não alterou a capitulação jurídica atribuída ao paciente: a condenação pelo crime previsto no artigo 312, *caput*, do Código Penal, com a causa de aumento do artigo 327, § 2º, do mesmo diploma, permaneceu intacta.

Ao contrário do que ocorreu no paradigma invocado, em que o acórdão majorou a pena fixada na sentença com reflexo direto no prazo prescricional, o acórdão ora impugnado reduziu substancialmente a reprimenda do paciente, de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses para 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e abrandou o regime inicial de cumprimento de fechado para semiaberto, além de absolvê-lo do crime de lavagem de dinheiro.

A situação fática, portanto, é diametralmente oposta àquela que fundamentou o precedente da Sexta Turma. Lá, o acórdão agravou a situação do réu e ampliou o prazo prescricional aplicável; aqui, o acórdão beneficiou o paciente em todos os aspectos relevantes, reduzindo a pena, o regime e o número de crimes pelos quais respondeu.

Invocar o RHC n. 219.766/SP para estender a aplicação do art. 115 do Código Penal a situações em que a segunda instância apenas favoreceu o réu significaria desbordar completamente dos limites traçados por aquele julgamento, transformando exceção em regra geral, o que não encontra amparo na *ratio decidendi* do precedente nem na jurisprudência majoritária desta Corte Superior.

Portanto, afastada a incidência do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional aplicável à pena definitivamente fixada no caso concreto, 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.

Verificando-se os marcos interruptivos, constata-se que os fatos remontam ao ano de 2002, a denúncia foi recebida em 30/10/2012 e a sentença condenatória foi proferida em 31/10/2014.

Embora aplicável à espécie o art. 110, §§ 1º e 2º, do CP, com redação dada pela Lei n. 7.209/1994, que permitia considerar como termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia, o intervalo entre os fatos e o recebimento da denúncia é

de aproximadamente 10 (dez) anos e 10 (dez) meses, não alcançando, portanto, o prazo de 12 (doze) anos.

Entre os demais marcos interruptivos também não transcorreu o referido lapso temporal. Ausente, portanto, a prescrição da pretensão punitiva em qualquer de suas modalidades.

Assim, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.096 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0047762-2

Número de Origem:

00009573820064058302

00014343720264050000

14343720264050000

200683020009576

9573820064058302

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADSON RENATO DE ALMEIDA COSTA

ADVOGADO : ADSON RENATO DE ALMEIDA COSTA - PE058655

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

PACIENTE : VALDEMIR AQUINO DE FREITAS

CORRÉU : EDNALDO VALENÇA BATISTA

CORRÉU : NATANAEL OLIVEIRA DE FREITAS

CORRÉU : JARIO CINTRA

CORRÉU : ROMILDO FERREIRA LIMA

CORRÉU : JULIANA NUBIA DO NASCIMENTO SILVA NUNES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS
PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALDEMIR AQUINO DE FREITAS

ADVOGADO : ADSON RENATO DE ALMEIDA COSTA - PE058655

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026